AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.302 - PB (2019/0142099-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	PARAÍBA PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS	:	JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO - PB017281
		JONATHAS DA SILVA SIMÕES E OUTRO(S) - PB016797
AGRAVADO	:	JOSE FRANCISCO PONTES FILHO
ADVOGADOS	:	ENIO SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S) - PB011946
		THAISE GOMES FERREIRA - PB020883

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto por PARAÍBA PREVIDÊNCIA, impugnando decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que, fundamentada na incidência da Súmula 281/STF, inadmitiu o Recurso Especial, manifestado contra decisão monocrática do Relator que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para determinar o pagamento de vantagens.

Nas razões do Recurso Especial, aponta que o acórdão recorrido violou o art. 23 da Lei 12.016/2009.

Com contrarrazões (fls. 110/124e).

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 132/133e), foi interposto o presente Agravo (fls. 136/142e).

Com contraminuta (fls. 147/158e).

Conheço do Agravo, contudo, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade.

Com efeito, segundo dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça possui competência para julgar as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais.

Na hipótese, o recurso interposto pela ora agravante (fls. 4/17e), foi julgado mediante decisão monocrática, consoante se verifica às fls. 79/89e.

Ao referido acórdão, a ora agravante interpôs Recurso Especial (fls. 93/106e) – sem a prévia apresentação de Agravo Regimental ou interno, perante a Corte **a quo** –, revolvendo a questão meritória e requerendo a reforma do "acórdão atacado para julgar EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a manifesta configuração de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, consoante o art. 23 da Lei n° 12.016/2009, de tudo se invertendo os ônus da sucumbcncia e da reforma na decisão quanto a impugnação a gratuidade judiciária por ser admitida mesmo em fase de recurso e a impugnação ao valor da causa por ser matéria de ordem pública e se tratar de pressuposto da ação" (fl. 105e).

Nesse contexto, a ausência de exaurimento impõe a inadmissão do reclamo, sob pena de indevida supressão de instância, dando ensejo à aplicação do óbice

contido na Súmula 281 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

No mesmo sentido, os seguintes arestos desta Corte:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. COMPROVAÇÃO DE RECESSO FORENSE LOCAL EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. EMPRESA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO EQUIPARAÇÃO DO A FAZENDA PÚBLICA. **RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF, POR ANALOGIA. PRECEDENTES DO STJ.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. De início, é importante salientar que ao caso dos autos aplica-se o Enunciado Administrativo 3/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
>
> 2. Conforme delineado na decisão ora agravada, a parte ora agravante, deixou de comprovar, no momento da interposição do recurso, a existência de eventual feriado local, nos termos exigidos pelo art. 1.003, § 6º, do CPC de 2015, vindo a fazê-lo tão somente por ocasião da interposição do presente agravo interno.
>
> 3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, realizado na sessão de 20 de novembro de 2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem assim os princípios consagrados pelo novo Codex, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso ", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade.
>
> 4. É entendimento consolidado nesta Corte Superior que empresa pública não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, com o intuito de obter prerrogativa voltada a concessão de prazo em dobro, razão pela qual, também por esse fundamento, permanece incólume o entendimento pela intempestividade do agravo em recurso especial.
>
> 5. **Verifica-se que não consta dos autos o pertinente manejo de agravo regimental contra a decisão monocrática proferida na**

origem.

Assim, consoante entendimento da Súmula 281/STF, aplicável também aos recursos especiais, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância especial. Dessa forma, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AREsp 396.477/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 498.325/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 6/6/2014; e AgRg no AREsp 485.165/PR, 3.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/5/2014.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.179.770/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2018).

"AGRAVO (...) **RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 281 DA SÚMULA DO STF**.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. **Nos termos da Súmula 281/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, é inadmissível recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada**.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.621.028/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 18/10/2017).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. **RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE O EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 281 DO STF. AGRAVO EM**

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - **Não se conheceu do agravo em recurso especial pelo não exaurimento da instância ordinária, com aplicação, ao recurso especial, do enunciado n. 281 da Súmula do STF, por analogia**.

II - **A jurisprudência do STJ é no sentido de que, 'A existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo a apreciação da questão debatida nos autos'** (AgRg no AREsp 431.883/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014). AgRg no AREsp 559.804/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 07/11/2014.

III - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 909.635/PI, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES.

1. **Não se conhece do recurso especial de embargos declaratórios decididos por órgão fracionário contra apelação julgada monocraticamente.**

2. **A recorrente não exauriu as vias ordinárias obrigatórias pois deixou de manejar o recurso interno que provocasse o pronunciamento do Tribunal a quo em relação aos temas aqui devolvidos.**

3. Os Tribunais Superiores orientam ser necessário o esgotamento recursal, nas vias ordinárias, para viabilizar a interposição do extraordinário. Incidência da Súmula 281 do Pretório Excelso.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp n. 502.083/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/10/2014).

Assim, a orientação há muito traçada tanto pelo STF, quanto pelo STJ, mantém-se firme, no sentido de ser incabível o Recurso Especial, interposto em face de decisão monocrática, porquanto não esgotada a prestação jurisdicional, pelo Colegiado

de origem.

Em face do exposto, com fundamento do art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários.

I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora